



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13961.000023/2009-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.967 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2022  
**Recorrente** ANTONIA MACHADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DO ESPÓLIO.  
INVENTARIANTE.

Não se conhece do recurso interposto por parte ilegítima. Para interposição do recurso relativo ao espólio, é parte legítima o inventariante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

## Relatório

Reproduzo o relatório da decisão *a quo* por bem descrever os fatos (e-fl. 28):

Por meio da Notificação de Lançamento fls. 21/23, foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 56.411,78, ano calendário 2006, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos no valor de R\$ 260.903,45. Foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 11.819,64.

Conforme consta do relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 22, a fiscalização informa o que segue: *“Omissão de R\$ 260.903,45 referente A Ação Judicial, já descontados os honorários advocatícios de R\$ 26.236,00 e R\$ 106.848,83. A contribuinte é viúva de militar e recebe a respectiva pensão paga pelo Exército. As isenções referem-se a situações específicas e tem que estar bem caracterizadas e comprovadas. Foi contactado o filho da contribuinte em 03/10/2008 e solicitada a documentação comprobatória de que o pai esteve de fato na Itália. Nenhum documento foi apresentado até o presente momento.”*

A contribuinte apresenta impugnação, fls. 02/04, a qual em síntese apresenta os argumentos como segue.

Cita que é viúva de Ex-combatente da 2 Guerra Mundial de 1943, conforme consta na certidão do Exército CMS CMDO 5º RM/5ª de seção de inativos e pensionista- título de pensão especial - 105/04, além da certidão do Ministério do Exército 1º/5º C.A.COS.M. Argumenta que tentou juntar mais documentos que comprovem o título de ex-combatente, junto ao exército (sic). Sustenta que os ex-combatente (sic) são isentos de imposto de renda e que se surpreende com os valores cobrados. Alega diferenças de cálculo e que o suposto rendimento tributável seria de R\$ 246.000,00 e que teria que ser observado o desconto de maior de 65 anos. Alega diversos problemas de ordem pessoal e de idade avançada.

A impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 27 a 33).

Foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 41 e 42), assinado por Osmar Machado, de cuja análise decorreu a Resolução n.º 2301-000.863(e-fls. 51 a 53), desta turma, que converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora intimasse a parte para apresentar documentação comprobatória de que o signatário era inventariante do espólio da contribuinte.

No recurso voluntário, o signatário reafirmou que a contribuinte, falecida, era viúva de ex-combatente.

É o relatório suficiente.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

Esta turma devolveu o processo à unidade preparadora para que o signatário comprovasse sua condição de inventariante, a fim de legitimar a representação processual. Entretanto, cumprida a diligência, o signatário, devidamente intimado, comprovou o falecimento da contribuinte, sua mãe, mas não comprovou ser o inventariante do espólio, condição indispensável para que a representação seja legítima, como bem decidiu esta turma no Acórdão n.º 2301-009.744, de 11/11/2021, em cuja ementa constou: *“Não se conhece do recurso interposto por parte ilegítima. Para interposição do recurso relativo ao espólio, é parte legítima o inventariante.”*

Registre-se que o Sr. Osmar Machado, o signatário, foi intimado a comprovar a condição de inventariante nos seguintes termos (e-fl. 57):

Fica o interessado intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento – A.R.), cópia da certidão de óbito do contribuinte Antônia Machado (CPF n.º 378.175.409-00), bem como informações sobre a eventual abertura e conclusão de Processo de Inventário e respectivo Termo de Compromisso de Inventariante ou sobre o responsável pela administração de eventuais bens por ele deixados a inventariar. (Sem grifo no original.)

## Conclusão

Voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital